

LEI MUNICIPAL Nº 1.432 / 2021.

**INSTITUI O FUNDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
DOS PROCURADORES JURÍDICOS DO PODER EXECUTIVO
DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS/RJ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ, no uso das atribuições legais a si conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

**DO FUNDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PROCURADORES DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – RJ**

Art. 1º Fica instituído o Fundo dos Honorários Advocatícios dos Procuradores do Município de Duas Barras, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º O Fundo Honorários Advocatícios dos Procuradores do Município de Duas Barras tem por objetivos:

I - o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos Procurador e pelos subprocuradores jurídicos de Duas Barras;

II - o investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Jurídica do Município;

III - o aprimoramento profissional;

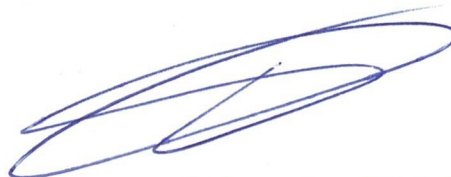
IV - o incentivo ao desempenho do Procurador e pelos subprocuradores jurídicos Município.

Art. 3º São receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos patrocinados pela Procuradoria Jurídica do Município;

II - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos em que o Município seja parte;

Cont....



Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



III - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios de sucumbência em processos que o Município seja parte;

IV - eventuais transferências oriundas do orçamento do Município;

V - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras;

VI - o produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privadas;

VII - outras receitas orçamentárias e extraorçamentárias.

§ 1º As receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§ 2º As receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras, de acordo com a disponibilidade.

§ 4º As receitas aqui tratadas não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria-Geral do Município, previsto na lei orçamentária anual.

§ 5º Ficam os recursos do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras vinculados às finalidades específicas previstas no Art. 2º desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 4º A partir da publicação desta Lei, os valores arrecadados a título de honorários sucumbenciais, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, nos feitos em que o Município seja parte, serão integralmente revertidos em favor do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de acordo e para os fins previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras ficará vinculado à Procuradoria Jurídica do Município.

Cont..



Capítulo II

DA GESTÃO DO FUNDO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

Art. 6º A gestão do Fundo será feita pelo Procurador e pelos subprocuradores jurídicos

§ 1º As decisões e deliberações serão tomadas pelo Procurador e pelos subprocuradores jurídicos.

§ 2º Aos gestores do Fundo da Procuradoria Jurídica competirá:

I - estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos do Art. 2º, incisos II, III e IV, desta Lei;

II - realizar o rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras aos respectivos procuradores;

III - coordenar a preparação das demonstrações trimestrais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Fazenda;

IV - manter os controles necessários à execução orçamentário-financeira do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

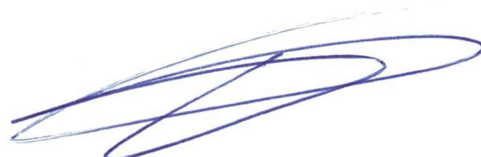
V - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga no Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras;

VI - providenciar, trimestralmente, as demonstrações que indicam a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos;

VIII - estabelecer a política de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos II, III e IV do art. 2º, desta Lei;

Cont...



Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | **TEL:** 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



IX - firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

Capítulo III

DA PARTILHA DAS RECEITAS DO FUNDO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

Art. 7º As receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras serão partilhadas, trimensalmente, com os objetivos dispostos no art. 2º desta Lei, que será efetivado mediante divisão simples do valor encontrado no mês de apuração, pelo número de Procuradores municipais atuantes, em efetivo exercício da função no respectivo mês de apuração.

Parágrafo único. O Fundo da Procuradoria Jurídica do Município efetuará o pagamento dos honorários advocatícios na forma estabelecida neste artigo, até o 5º dia útil de cada mês, preferencialmente na folha de pagamento.

Art. 8º A Procuradoria-Geral do Município enviará à Secretaria Municipal de Administração a relação nominal dos Procuradores e a respectiva quota-parte de cada um, até o dia dez (10) do mês subsequente, para cumprimento do disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 9º Consideram-se em efetivo exercício, garantindo-lhes o direito ao rateio mensal das receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Duas Barras, pelo Procurador e pelos subprocuradores jurídicos, na data do rateio, estejam:

I - em gozo de férias regulares;

II - em gozo de licença médica;

Parágrafo único. O Procurador e pelos subprocuradores jurídicos, quando estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde, por período superior a 30 dias, deverá apresentar atestado médico que justifique o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação no rateio de honorários.

Art. 10º Será excluído automaticamente do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras o Procurador e pelos subprocuradores jurídicos que se afastar do serviço em qualquer hipótese não regulamentada pelo artigo anterior.

Cont...



Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | **TEL:** 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos s Procurador e pelos subprocuradores jurídicos para qualquer fim.

Art. 12º O saldo remanescente apurado em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, na conta do Fundo da Procuradoria do Município, será rateado, até 5º dia útil do mês subsequente, na forma desta lei.

Art. 13º Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação orçamentária específica para o Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras e a abrir créditos adicionais, conforme disposto nos Arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art.14º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à percepção e distribuição dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Quanto aos honorários sucumbenciais recolhidos em juízo, a Procuradoria-Geral do Município comunicará o número da conta corrente do Fundo Municipal ora instituído, onde os honorários deverão ser depositados.

Art. 15º Os casos omissos serão resolvidos pelos gestores, nos termos do art. 6º, § 1º, desta Lei.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º Revogam-se as disposições em contrário.

Duas Barras - RJ, 16 de setembro de 2021.

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres

Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Lei Municipal nº 1.432/21

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1432-21 = FUNDO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE DUAS
BARRAS.**

INSTITUI O FUNDO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS DOS PROCURADORES
JURÍDICOS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS/RJ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ, no uso das atribuições legais a si conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

**DO FUNDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS
PROCURADORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
DE DUAS BARRAS – RJ**

Art. 1º Fica instituído o Fundo dos Honorários Advocatícios dos Procuradores do Município de Duas Barras, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º O Fundo Honorários Advocatícios dos Procuradores do Município de Duas Barras tem por objetivos:

I - o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos Procurador e pelos subprocuradores jurídicos de Duas Barras;

II - o investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Jurídica do Município;

III - o aprimoramento profissional;

IV - o incentivo ao desempenho do Procurador e pelos subprocuradores jurídicos Município.

Art. 3º São receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos patrocinados pela Procuradoria Jurídica do Município;

II - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos em que o Município seja parte;

III - levantamento d9 e alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios de sucumbência em processos que o Município seja parte;

IV - eventuais transferências oriundas do orçamento do Município;

V - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras;

VI - o produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privadas;

VII - outras receitas orçamentárias e extraorçamentárias.

§ 1º As receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§ 2º As receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras, de acordo com a disponibilidade.

§ 4º As receitas aqui tratadas não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria-Geral do Município, previsto na lei orçamentária anual.

§ 5º Ficam os recursos do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras vinculados às finalidades específicas previstas no Art. 2º desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 4º A partir da publicação desta Lei, os valores arrecadados a título de honorários sucumbenciais, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, nos feitos em que o Município seja parte, serão integralmente revertidos em favor do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de acordo e para os fins previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras ficará vinculado à Procuradoria Jurídica do Município.

Capítulo II

DA GESTÃO DO FUNDO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

Art. 6º A gestão do Fundo será feita pelo Procurador e pelos subprocuradores jurídicos

§ 1º As decisões e deliberações serão tomadas pelo Procurador e pelos subprocuradores jurídicos.

§ 2º Aos gestores do Fundo da Procuradoria Jurídica competirá:

I - estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos do Art. 2º, incisos II, III e IV, desta Lei;

II - realizar o rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras aos respectivos procuradores;

III - coordenar a preparação das demonstrações trimestrais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Fazenda;

IV - manter os controles necessários à execução orçamentário-financeira do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

V - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga no Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras;

VI - providenciar, trimestralmente, as demonstrações que indicam a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos;

VIII - estabelecer a política de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos II, III e IV do art. 2º, desta Lei;

IX - firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

Capítulo III

DA PARTILHA DAS RECEITAS DO FUNDO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

Art. 7º As receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras serão partilhadas, trimensalmente, com os objetivos dispostos no art. 2º desta Lei, que será efetivado mediante divisão simples do valor encontrado no mês de apuração, pelo número de Procuradores municipais atuantes, em efetivo exercício da função no respectivo mês de apuração.

Parágrafo único. O Fundo da Procuradoria Jurídica do Município efetuará o pagamento dos honorários advocatícios na forma estabelecida neste artigo, até o 5º dia útil de cada mês, preferencialmente na folha de pagamento.

Art. 8º A Procuradoria-Geral do Município enviará à Secretaria Municipal de Administração a relação nominal dos Procuradores e a respectiva quota-parte de cada um, até o dia dez (10) do mês subsequente, para cumprimento do disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 9º Consideram-se em efetivo exercício, garantindo-lhes o direito ao rateio mensal das receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Duas Barras, pelo Procurador e pelos subprocuradores jurídicos, na data do rateio, estejam:

I - em gozo de férias regulares;

II - em gozo de licença médica;

Parágrafo único. O Procurador e pelos subprocuradores jurídicos, quando estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde, por período superior a 30 dias, deverá apresentar atestado médico que justifique o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação no rateio de honorários.

Art. 10º Será excluído automaticamente do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras o Procurador e pelos subprocuradores jurídicos que se afastar do serviço em qualquer hipótese não regulamentada pelo artigo anterior.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos s Procurador e pelos subprocuradores jurídicos para qualquer fim.

Art. 12º O saldo remanescente apurado em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, na conta do Fundo da Procuradoria do Município, será rateado, até 5º dia útil do mês subsequente, na forma desta lei.

Art. 13º Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação orçamentária específica para o Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras e a abrir créditos adicionais, conforme disposto nos Arts. 40 a 46 da Lei Federal nº4.320/64.

Art. 14º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o

direito à percepção e distribuição dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Quanto aos honorários sucumbenciais recolhidos em juízo, a Procuradoria-Geral do Município comunicará o número da conta corrente do Fundo Municipal ora instituído, onde os honorários deverão ser depositados.

Art. 15º Os casos omissos serão resolvidos pelos gestores, nos termos do art. 6º, § 1º, desta Lei.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º Revogam-se as disposições em contrário.

Duas Barras - RJ, 16 de setembro de 2021.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

- Republicado por correção -

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:3B83A811

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 29/09/2021. Edição 2981
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

Mensagem n.º **IS** /2021.

Exmo. Sr. Jander Raposo da Silveira

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa, submete-se para a apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o Projeto de Lei que tem como finalidade a criação do Fundo de Honorários Sucumbenciais-FHS, visando dar transparência às informações relativas aos valores percebidos pelos Procuradores a título de honorários advocatícios de sucumbência nas ações judiciais em que o Município for parte.

O recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência nas ações judiciais em que o Município for parte é direito assegurado aos Procuradores Municipais que atuam em tais feitos, nos termos da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB e do art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, se faz necessária a criação do FHS de modo a assegurar transparência às informações relativas aos valores assim recebidos e permitir o respectivo controle pelo Poder Público Municipal.

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora tem a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, bem como solicitamos que o presente Projeto seja votado em regime de **urgência-urgentíssima**, por conseguinte, dispensados os pareceres das Comissões.

Duas Barras, 26 de agosto de 2021.

Atenciosamente,


FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
PREFEITO MUNICIPAL

REJEITADO EM

02 SET 2021

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

PREFEITO

TELEFONE

CELULAR

E-MAIL

CEP

UF

PAÍS

DATA

HORA

LOCAL

ASSINATURA

TELA

BRANCO

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para os respectivos trâmites legislativos, o apenso Projeto de Lei Complementar que INSTITUI O FUNDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PROCURADORES JURÍDICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A proposição que ora é submetida à apreciação dos Nobres Parlamentares tem por objetivo corrigir uma injustiça que vem sendo cometida contra os advogados públicos. Nos termos do §1º, do art. 2º da Lei Federal no 8.906/94, mesmo no ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Por sua vez, a advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo art. 133, da Constituição Federal como indispensável à administração da justiça e, portanto, um múnus público que é exercido em benefício da coletividade e da ordem social. Nos termos dos arts. 22 a 24 da Lei Federal no 8.906/94, os honorários de sucumbência constituem direito autônomo que pertence ao advogado e são devidos a todos os advogados, públicos ou privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Tal entendimento foi recentemente confirmado com o advento do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal no 13.105, de 16 de março de 2015, no § 19, do art. 85, determinando que: **“Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”** Dita norma possui natureza cogente, em face à indisponibilidade da expressão “perceberão”, e, portanto, tem caráter obrigatório, na forma da Lei. Daí a necessidade de atendimento ao novo Código de Processo Civil pátrio, regulamentando o percebimento da verba honorária, em caráter permanente.

Aliás, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já sumulou a matéria da seguinte forma: **“Súmula no 08 – Os honorários constituem direito autônomo dos honorários seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida”**.

A utilização dos honorários sucumbenciais pelo Município como Receita Pública é considerado como “apropriação indevida”, de forma irregular. Neste aspecto, importante destacar que este Projeto de Lei busca legitimar o recebimento de parte deste montante na forma prevista no Novo Código de Processo Civil. Importante ressaltar que parte do valor dos honorários advocatícios, a título de Imposto de Renda Retido da Fonte (art. 5º, §5º, do Projeto), ficam no próprio Município, daí sim como Receita Pública, visto que tributo previsto na Constituição da República, através da retenção na Fonte prevista no art. 158, inciso I, da CF/88.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br





Decorrida a vacatio legis, os honorários advocatícios serão percebidos integralmente pelos Procuradores, na forma prevista neste Projeto de Lei, e conforme preceitua o Novo Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos aos advogados por representarem o reconhecimento pelo exercício de uma nobre prestação de serviço público. Assim, a remuneração do advogado é uma benesse destinada mais a recompensar a diligência e a dedicação despendidas na defesa do ente público do que ser uma vantagem pecuniária propriamente dita.

Sendo assim, é particularmente necessário e relevante, na defesa do interesse público, assegurar que os honorários de sucumbência que pertencem aos advogados públicos, servidores que dedicam suas carreiras e suas vidas à defesa das instituições do Estado, sejam por eles efetivamente recebidos. Voltando à questão do recebimento dos honorários advocatícios, e apenas para ilustrar a fundamentação ora exposta, temos que a jurisprudência é pacífica no que se refere ao fato de os honorários de sucumbência pertencer aos advogados públicos.

Neste sentido, inúmeros julgados, reconhecem o direito aos honorários por parte do advogado público. Para ilustrar, transcrevo parte da decisão do relator Juiz João Surreaux Shagas, do TRF da 4a Região na APELAÇÃO CÍVEL No 2000.71.00.004660-0/RS, provida por unanimidade pela segunda turma, que acompanhou o voto do relator:

“A União não se conforma com a sentença que, ao acolher os embargos por ela opostos e fixar honorários advocatícios em seu favor, determina a compensação dessa verba com o valor exequendo.”

O Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei Federal no 8.906/94) dispõe no § 1º do art. 3º, verbis:

“Exercem atividade de advocacia sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.”

No Recurso Extraordinário n.º 217-585-1, sendo a votação unânime, o aresto, em certo trecho do voto, merece destaque:

“A verba honorária pertence ao advogado, é devida por força de lei e não é o Estado quem suporta o ônus do seu pagamento, mas a parte contrária que sucumbe nos feitos judiciais. Tanto assim, que por hipótese o Estado fosse vencido em todas as causas, com toda certeza seus Procuradores nada receberiam a esse título. Ademais, decorre de um serviço prestado e avaliado pelo Juiz da

Placa Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito



causa, que quantifica em face do zelo e empenho do profissional do direito, dentre outros fatores de ponderação previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ainda que por razões de equidade venham a ser repartidos entre os Procuradores Estaduais, para impedir que um venha a receber mais do que seus colegas ou, até mesmo, para evitar uma possível escolha de causas, os honorários advocatícios são variáveis e, portanto, não podem integrar a expressão “salário normal”, embora sejam parte da remuneração. Com efeito, vencida ou vencedora a Fazenda, o procurador recebe integralmente seus vencimentos. Mas quanto aos honorários, dependerão do resultado final das demandas.”

No Agravo no Recurso Extraordinário no 285.980-0, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, onde é discutido se os honorários de sucumbência dos Procuradores do Município de São Paulo, Capital, devem ou não ser incluídos no teto constitucional remuneratório, o relator transcreve como razões de decidir o voto proferido no RE a que se refere o agravo, colacionando parecer da Dra. Maria Sylvia Zanela Di Pietro, ilustre professora de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, corroborando o entendimento de que os honorários de sucumbência sendo do advogado, mesmo procurador municipal, por questão óbvia, não integram a receita pública. Do bojo da decisão destaca-se o seguinte texto:

“Obtempere-se, não se pode desconsiderar que a verba sucumbencial em ações em que contende a Municipalidade de São Paulo, a honorária não integra a receita pública do Município, pelo que não incide a vedação constitucional do art. 37, inciso XI da Constituição Federal que, à toda evidência objetiva o resguardo do erário, no qual não se incorpora a referida verba. E, demais disso, no diapasão do transcrito parecer de Zanela Di Pietro, o art. 23 da Lei Federal n. 8.906/94, o Estatuto dos Advogados, proclama que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

Neste mesmo sentido são os seguintes julgados do STF: RE 220.397/SP. DJU 18/6/99 – Plenário. Relator Ministro Ilmar Galvão – 1ª T; RE 255.236/SP. DJU 03/03/2000. Relator Ministro Sepúlveda Pertence – 1ª T; RE 259.306/SP. DJU 18/08/2000. Relator Ministro Ilmar Galvão; RE 246.265/SP. DJU 15/10/1999. Relator Ministro Marco Aurélio – 2ª Turma; RE 204.256-6/SP. DJU 24/05/2002. Relator Ministra Ellen Gracie – 1ª T; RE-AgR 225.263/SP. DJ


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito
Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ
CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212
EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



26/4/2002. Rel. Min. Ellen Gracie. Relevante ainda o posicionamento do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil:

“HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – Direito do advogado – Os honorários de sucumbência, incluídos na condenação pelo Poder Público Municipal pertencem ao advogado, na forma do disposto no artigo 23, c/c artigo 21 da Lei 8.906/94. Qualquer manobra ou artifício, ou mesmo normas administrativas, tolhendo ou tentando impedir tal recebimento, são nulas, devendo o prejudicado, se for necessário, valer-se de ação judicial para fazer prevalecer o seu direito. A receita proveniente deste recebimento deverá ser objeto de rubrica especial.” (OAB – Tribunal de Ética – Processo E 1.433, Relator: Júlio Cardella – Publicado no Boletim da AASP 1210)

Vale destacar a doutrina, os ensinamentos de JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP), na matéria intitulada “Os Honorários Advocatícios e as Ações Previdenciárias”, publicada no website da ANPPREV, onde afirma que:

“Estes honorários, por outro lado, não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública aos seus advogados. Os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda. Enquanto a remuneração dos procuradores tem caráter administrativo, os valores recebidos como honorários sucumbenciais tem características civis, pois é remuneração profissional específica. Quem faz jus aos honorários da defesa da Fazenda são os Procuradores vencedores da causa, pessoalmente”

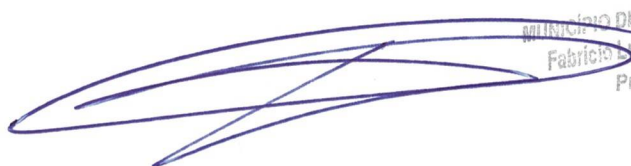
É importante ressaltar, ainda, que os honorários de sucumbência, arbitrados ou decorrentes de acordos, são pagos pela parte contrária, e não pelo ente público, razão pela qual não podem ser considerados como verba pública. Não há previsão orçamentária para ingresso nos cofres públicos de honorários, seja na lei orgânica do Município de Duas Barras, seja em qualquer legislação infraconstitucional.

Percebe-se assim que, de forma correta, os tribunais já têm decidido que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, seja em exercício do ministério privado, seja ele empregado, ou servidor público. Seria, portanto, desnecessária a presente proposição, não fosse o fato necessidade de regulamentar a previsão do novo Código de Processo Civil.

Por esta razão, o presente Projeto de Lei sequer implica em aumento das despesas públicas, uma vez que os honorários advocatícios são recursos que, por expressa disposição legal, não pertencem ao Poder Público, mas aos advogados. Trata-se, assim, tão-somente de uma iniciativa que estabelece

mecanismos adequados para viabilizar e assegurar a concretização do direito legítimo que têm os advogados da Administração Pública Direta do Município de Duas Barras o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência que lhes pertence, por expressa disposição legal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, permitindo que seja cumprida a real vontade da Lei. Certo, pois, de poder contar com a atenção e colaboração desta Casa de Leis na aprovação da presente medida, subscrevo-me, renovando os protestos de apreço pelos seus integrantes.



MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 025 /2021 DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

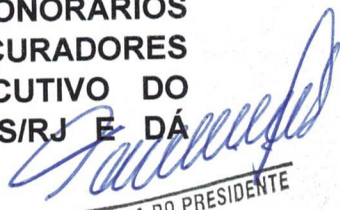
**PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**

APROVADO EM

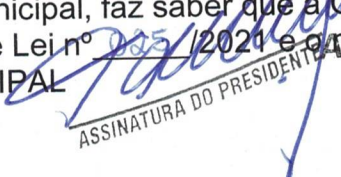
09 SET 2021

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

**INSTITUI O FUNDO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS DOS PROCURADORES
JURÍDICOS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS/RJ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**


ASSINATURA DO PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ, no uso das atribuições legais a si conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 025 /2021 e **APROVADO EM** sanciona e promulga a presente LEI MUNICIPAL


ASSINATURA DO PRESIDENTE

16 SET 2021

**SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**

Capítulo I

**DO FUNDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PROCURADORES
DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – RJ**

Art. 1º Fica instituído o Fundo dos Honorários Advocatícios dos Procuradores do Município de Duas Barras, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º O Fundo Honorários Advocatícios dos Procuradores do Município de Duas Barras tem por objetivos:

I - o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos Procurador e pelos subprocuradores jurídicos de Duas Barras;

II - o investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Jurídica do Município;

III - o aprimoramento profissional;

IV - o incentivo ao desempenho do Procurador e pelos subprocuradores jurídicos Município.

Art. 3º São receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras:


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos patrocinados pela Procuradoria Jurídica do Município;

II - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos em que o Município seja parte;

III - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios de sucumbência em processos que o Município seja parte;

IV - eventuais transferências oriundas do orçamento do Município;

V - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras;

VI - o produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privadas;

VII - doações em espécie feitas para o Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras;

VIII - outras receitas orçamentárias e extraorçamentárias.

§ 1º As receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§ 2º As receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras, de acordo com a disponibilidade.

§ 4º As receitas aqui tratadas não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria-Geral do Município, previsto na lei orçamentária anual.

§ 5º Ficam os recursos do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras vinculados às finalidades específicas previstas no Art. 2º desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 4º A partir da publicação desta Lei, os valores arrecadados a título de honorários sucumbenciais, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, nos feitos em que o Município seja parte, serão integralmente


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luis Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br





VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos;

VIII - estabelecer a política de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos II, III e IV do art. 2º, desta Lei;

IX - firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

Capítulo III

DA PARTILHA DAS RECEITAS DO FUNDO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

Art. 7º As receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras serão partilhadas, trimensalmente, com os objetivos dispostos no art. 2º desta Lei, que será efetivado mediante divisão simples do valor encontrado no mês de apuração, pelo número de Procuradores municipais atuantes, em efetivo exercício da função no respectivo mês de apuração.

Parágrafo único. O Fundo da Procuradoria Jurídica do Município efetuará o pagamento dos honorários advocatícios na forma estabelecida neste artigo, até o 5º dia útil de cada mês, preferencialmente na folha de pagamento.

Art. 8º A Procuradoria-Geral do Município enviará à Secretaria Municipal de Administração a relação nominal dos Procuradores e a respectiva quota-parte de cada um, até o dia dez (10) do mês subsequente, para cumprimento do disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 9º Consideram-se em efetivo exercício, garantindo-lhes o direito ao rateio mensal das receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Duas Barras, pelo Procurador e pelos subprocuradores jurídicos, na data do rateio, estejam:

I - em gozo de férias regulares;

II - em gozo de licença médica;

III - exercendo atividades típicas do cargo de Procurador Jurídico, cumulativamente com as de outro cargo da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O Procurador e pelos subprocuradores jurídicos, quando estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para



tratamento de saúde, por período superior a 30 dias, deverá apresentar atestado médico que justifique o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação no rateio de honorários.

Art. 10º Será excluído automaticamente do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras o Procurador e pelos subprocuradores jurídicos que se afastar do serviço em qualquer hipótese não regulamentada pelo artigo anterior.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos s Procurador e pelos subprocuradores jurídicos para qualquer fim.

Art. 12º O saldo remanescente apurado em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, na conta do Fundo da Procuradoria do Município, será rateado, até 5º dia útil do mês subsequente, na forma desta lei.

Art. 13º Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação orçamentária específica para o Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras e a abrir créditos adicionais, conforme disposto nos Arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à percepção e distribuição dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Quanto aos honorários sucumbenciais recolhidos em juízo, a Procuradoria-Geral do Município comunicará o número da conta corrente do Fundo Municipal ora instituído, onde os honorários deverão ser depositados.

Art. 15º Os casos omissos serão resolvidos pelos gestores, nos termos do art. 6º, § 1º, desta Lei.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º Revogam-se as disposições em contrário.

Duas Barras - RJ, 26 de Agosto de 2021.

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres

Prefeito de Duas Barras

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Sector Legislativo

Duas Barras (RJ), 09 de setembro de 2021.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº:	O25/2021
ORIGEM:	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
INTERESSADO:	DIRETOR DA DIVISÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
OBJETO:	INSTITUI O FUNDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PROCURADORES JURÍDICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada da Emenda Supressiva da Vereadora Albertina Gomes (02 laudas) e do Parecer da CCJ (05 laudas) ao Projeto de Lei n.º O25/2021.


Servidor Ronald Reagan Rodrigues Tognolo
Agente Administrativo - Matrícula 90/129
Responsável pelo Expediente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 25/2021.

“Exclui o inciso III ao artigo 9º do Projeto de Lei 25/2021”

A Vereadora **Albertina das Graças Gomes Tavares Wermelinger**, Vereadora da Câmara Municipal de Duas Barras, com fundamento nos arts. 94, IV, 96 e 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, encaminham ao seu Soberano Plenário a presente Emenda Supressiva no Projeto de Lei Nº 25/2021, requerendo ainda, que na forma prevista nos art. 167 e 168 do mesmo diploma Legislativo, que a mesma seja aprovada.

Art. 1º - Fica excluído o inciso III no artigo 9º do Projeto de Lei 25/2021, com a seguinte redação:

Art. 9º (...) III ~~exercendo atividade típicas do cargo de Procurador Jurídico, cumulativamente com as de outro cargo da Administração Pública Municipal;~~

APROVADO EM
09 SET 2021

SALA DAS SESSÕES MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.
Duas Barras (RJ), 09 de Setembro de 2021.


Albertina das Graças Gomes Tavares Wermelinger
Vereadora



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

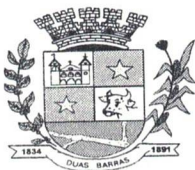
A emenda supressiva tem como fundamento excluir o inciso III do art. 9º do Projeto de Lei nº 25/2021. Tal inciso previa que era considerado em efetivo exercício os procuradores e subprocuradores que estivessem exercendo atividade típicas do cargo de Procurador Jurídico, cumulativamente com as de outro cargo da Administração Pública Municipal.

No entanto, a Constituição Federal tem como regra a *impossibilidade de acumulação de cargo público*, dessa forma, somente estão autorizados a acumularem cargos públicos a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Assim, com vistas a evitar qualquer interpretação diversa daquilo que prega a Constituição Federal, proponho a presente emenda supressiva, ressaltando que a referida supressão em nada afeta o objeto principal do projeto, qual seja, a instituição do Fundo de Honorários Advocatícios dos Procuradores Jurídicos do poder Executivo do Município de Duas Barras – RJ.

Desta forma, peço aos ilustres colegas que aprovem a emenda supressiva.


Albertina das Graças Gomes Tavares Wermelinger
Vereadora



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 25/2021.

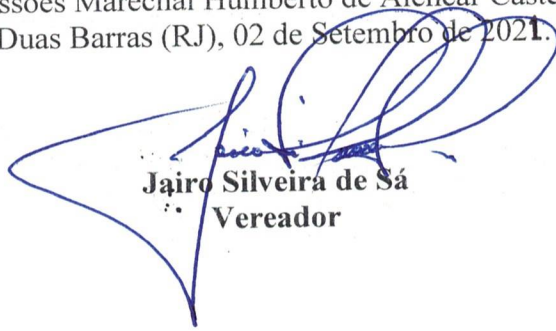
“Exclui o inciso VII ao artigo 3º do Projeto de Lei 25/2021”

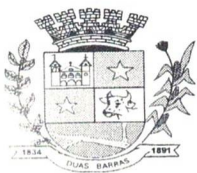
O Vereador **Jairo Silveira de Sá**, Vereador da Câmara Municipal de Duas Barras, com fundamento nos arts. 94, IV, 96 e 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, encaminham ao seu Soberano Plenário a presente Emenda Supressiva no Projeto de Lei Nº 25/2021, requerendo ainda, que na forma prevista nos art. 167 e 168 do mesmo diploma Legislativo, que a mesma seja aprovada.

Art. 1º - Fica excluído o inciso VII no artigo 3º do Projeto de Lei 25/2021, com a seguinte redação:

Art. 3º (...) ~~VII doações em espécie feitas para o Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras;~~

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.
Duas Barras (RJ), 02 de Setembro de 2021.


Jairo Silveira de Sá
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

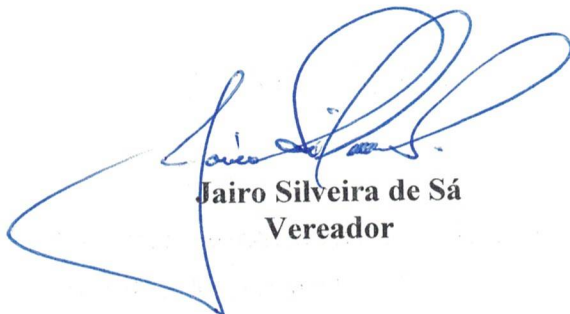
JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva tem como fundamento excluir o inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei nº 25/2021. Tal inciso previa doações em espécie feitas para o Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras.

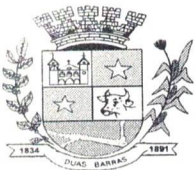
Essa previsão não privilegia os princípios administrativos, principalmente no que tange à moralidade administrativa, isso porque abre brechas para “doações” à Procuradoria com “segundas intenções”, que podem ser uma forma de – eventualmente – desestimular ação judicial. Ocorrendo tal doação, pode o interesse público acabar sendo negligenciado em favor da doação em espécie ao Fundo de Honorários.

Além disso, o Fundo é composto somente por verbas sucumbenciais, não havendo a necessidade de doação para a sua manutenção ou desenvolvimento.

Desta forma, peço aos ilustres colegas que aprovem a emenda supressiva.



Jairo Silveira de Sá
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 25/2021.

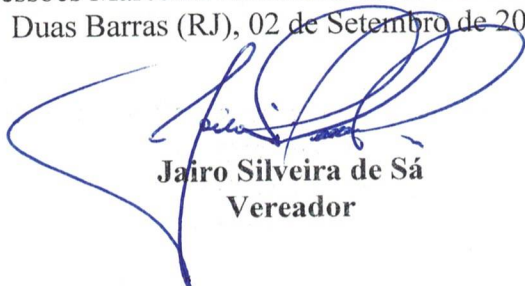
“Renumerar o inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei 25/2021”

O Vereador **Jairo Silveira de Sá**, Vereador da Câmara Municipal de Duas Barras, com fundamento nos arts. 94, IV, 96 e 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, encaminham ao seu Soberano Plenário a presente Emenda Modificativa no Projeto de Lei Nº 25/2021, requerendo ainda, que na forma prevista nos art. 167 e 168 do mesmo diploma Legislativo, que a mesma seja aprovada.

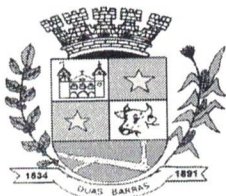
Art. 1º - Fica renumerado o inciso VIII do artigo 3º do Projeto de Lei 25/2021, com a seguinte redação:

Art. 3º (...) VII - outras receitas orçamentárias e extra orçamentárias.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.
Duas Barras (RJ), 02 de Setembro de 2021.



Jairo Silveira de Sá
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 28.2021

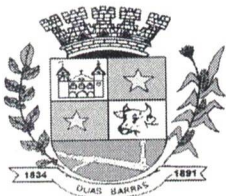
**EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA.
PROJETO DE LEI 25/2021. PROJETO
DE LEI QUE INSTITUI O FUNDO DOS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS
PROCURADORES JURÍDICOS DO
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
DE DUAS BARRAS – RJ.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 26 de Agosto de 2021 às 18:20hrs, o Projeto de Lei nº 25/2021, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que institui o Fundo dos Honorários Advocatícios dos Procuradores Jurídicos do Poder Executivo do Município de Duas Barras e dá outras providências.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio do projeto de lei nº 25/2021, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou demais Comissões, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

Thais Cosenidey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

2) PRELIMINARMENTE

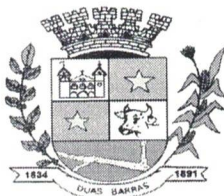
a) Das limitações do presente opinativo

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

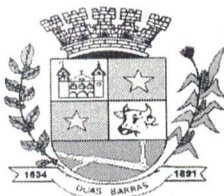
O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

(...)

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras as seguintes atribuições:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

I – legislar sobre o interesse local;

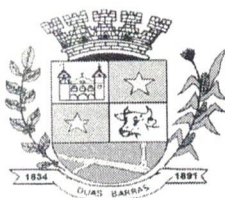
Além disso, o tema trata sobre tema que afeta diretamente o regime jurídico dos procuradores e subprocuradores municipais, conforme prevê o art. 64 da Lei Orgânica Municipal, trata-se de iniciativa exclusiva do Prefeito, *in verbis*:

Art. 64 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

Nesse sentido, verificamos que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras para iniciar privativamente o processo legislativo, de modo que, nada há quanto a este requisito, que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

O projeto de lei em questão, teve autoria do Chefe do Executivo Municipal busca instituir o Fundos dos Honorários Advocatícios dos Procuradores Jurídicos do Poder Executivo do Município de Duas Barras – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

3.2) DO PROJETO DE LEI 25/2021

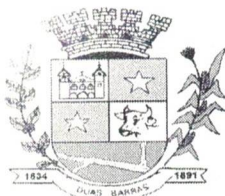
a) DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO.

Trata-se de projeto de lei 25/2021 onde fica instituído o Fundos dos Honorários Advocatícios dos Procuradores Jurídicos do Poder Executivo do Município de Duas Barras – RJ.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no julgamento das ADIS 6053 e 6166, o STF decidiu como constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição.

Segundo o STF, o pagamento de honorários sucumbenciais está inerentemente relacionado à natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados pelo profissional da advocacia, assumindo, em razão disso, feição contraprestacional e remuneratória. A ementa ficou da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.
1. A natureza constitucional dos serviços



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**” (ADI 6165, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 19.06.2020, acórdão pendente de publicação).

Além disso, o CPC aduz o seguinte:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

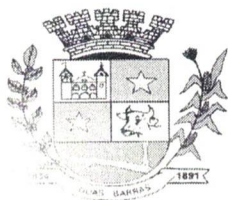
1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Além disso, na mesma esteira a União editou lei regulamentando o pagamento de honorários advocatícios para seus advogados públicos através da Lei nº 13.327/16.

Ressalta-se que apesar da análise posterior do texto do PL 25/2021, é de extrema necessidade que haja **parâmetros objetivos** para o rateio dos valores que


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

Temos que ressaltar que atualmente – de forma surpreendente - existem na estrutura administrativa do Município 03 carreiras diferentes (e com remunerações diferentes) que podem atuar em processos judiciais, quais sejam:

- Procurador Jurídico
- Sub-Procurador Jurídico
- Advogado

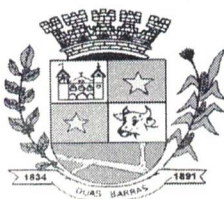
A Lei Municipal 1350/2019 criou o cargo público efetivo de “Advogado” e colocou em suas atribuições “*Postular em juízo em nome da Administração com a propositura de ações e apresentação de contestações, realizar audiências (...)*”.

Dessa forma, através da referida Lei fica claro que o cargo público efetivo de Advogado também atuará (quando provido mediante concurso público) em ações judiciais, portanto, o correto é que ocorra a inclusão do referido cargo na legislação, em observância aos princípios da moralidade e isonomia.

Além da inclusão do cargo de “Sub-procurador” do Município, uma vez que muito embora eles sejam mencionados na mensagem do Prefeito, deve-se fazer referência dos mesmos no artigo primeiro da referida lei, isto porque esse artigo trata da efetiva instituição do Fundo de Honorários Advocatícios, fazendo a lei apenas referência ao “Procuradores”.

Dessa forma a Assessoria Jurídica desse órgão sugere que a redação do referido artigo seja dada da seguinte forma:

Art. 1º: Fica instituído o Fundo dos Honorários Advocatícios dos procuradores, **sub-procuradores e advogados** do Município de Duas Barras, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

b.2) Art. 2º O Fundo Honorários Advocatícios dos Procuradores do Município de Duas Barras tem por objetivos:

I - o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos Procurador e pelos subprocuradores jurídicos de Duas Barras;

II - o investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Jurídica do Município;

III - o aprimoramento profissional;

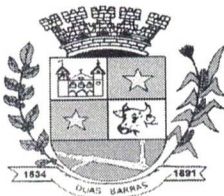
IV - o incentivo ao desempenho do Procurador e pelos subprocuradores jurídicos do Município.

O art. 2º explicita os objetivos do Fundo de Honorários Advocatícios, nesse sentido, podemos observar que nesses artigos, citam-se os subprocuradores jurídicos (que foram excluídos do art. 1º), mas ainda sim, não citam o **já criado** cargo de Advogado.

Dessa forma a Assessoria Jurídica desse órgão sugere que a redação do referido artigo seja dada da seguinte forma:

Art. 2º O Fundo Honorários Advocatícios dos Procuradores, **subprocuradores e Advogados** do Município de Duas Barras tem por objetivos:

I - o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos ao Procurador, **aos subprocuradores e aos advogados do Município** de Duas Barras;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

II - o investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Jurídica do Município;

III - o aprimoramento profissional;

IV - o incentivo ao desempenho do Procurador, **dos subprocuradores e dos advogados do Município.**

b.3) Art. 3º São receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos patrocinados pela Procuradoria Jurídica do Município;

II - os valores pagos, a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos feitos em que o Município seja parte;

III - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios de sucumbência em processos que o Município seja parte;

IV - eventuais transferências oriundas do orçamento do Município;

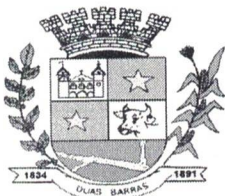
V - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras;

VI - o produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privadas;

VII - doações em espécie feitas para o Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras;

VIII - outras receitas orçamentárias e extraorçamentárias.

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

§ 1º As receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§ 2º As receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município Duas Barras serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras, de acordo com a disponibilidade.

§ 4º As receitas aqui tratadas não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria-Geral do Município, previsto na lei orçamentária anual.

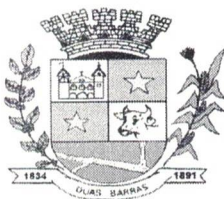
§ 5º Ficam os recursos do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município Duas Barras vinculados às finalidades específicas previstas no Art. 2º desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

O art. 3º explicita quais são as receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras, até o inciso VI, todas as fontes de receitas nos parecem guardar relação com a legalidade, no entanto, quando tratamos do inciso VII, surge uma dúvida.

O referido inciso VII prevê o seguinte: **VII - doações em espécie feitas para o Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras:**

Estabelecer como receita de um Fundo de Honorários Municipal, as **DOAÇÕES EM ESPÉCIE**, nos parece ir de encontro a diversos princípios administrativos, principalmente a moralidade administrativa.

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

Isso porque abre brechas para “doações” à Procuradoria com “segundas intenções”, que podem ser até uma forma de – eventualmente – desestimular eventual ação judicial.

É um ponto muito delicado do Projeto de Lei, e que ao meu sentir, viola frontalmente diversos princípios administrativos, por que tal doação poderá ser usada para atingir objetivos escusos e que não coadunam com os objetivos da Administração Pública.

Por essa razão, essa assessoria sugere a exclusão do inciso VII do art. 3º da redação, sob pena de afronta à moralidade administrativa.

b.4) Art. 4º A partir da publicação desta Lei, os valores arrecadados a título de honorários sucumbenciais, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, nos feitos em que o Município seja parte, serão integralmente revertidos em favor do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras, de acordo e para os fins previstos no art. 2º desta Lei.

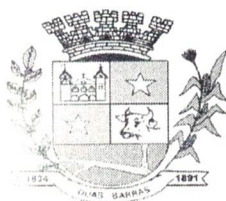
Não há o que ser modificado no referido artigo.

b.5) Art. 5º O Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras ficará vinculado à Procuradoria Jurídica do Município.

Não há o que ser modificado no referido artigo.

b.6) Art. 6º A gestão do Fundo será feita pelo Procurador e pelos subprocuradores jurídicos

Thaís Cosendy Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

§ 1º As decisões e deliberações serão tomadas pelo Procurador e pelos subprocuradores jurídicos.

§ 2º Aos gestores do Fundo da Procuradoria Jurídica competirá:

I - estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos do Art. 2º, incisos II, III e IV, desta Lei;

II - realizar o rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras aos respectivos servidores procuradores;

III - coordenar a preparação das demonstrações trimestrais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Fazenda;

IV - manter os controles necessários à execução orçamentário-financeira do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

V - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga no Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras;

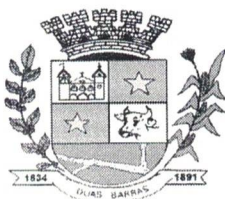
VI - providenciar, mensalmente, as demonstrações que indicam a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos;

VIII - estabelecer a política de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos II, III e IV do art. 2º, desta Lei;

IX - firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

Sobre o referido artigo, volto a fazer as mesmas observações previstas no ponto b.1 e b.2, qual seja a inclusão do termo “advogado”, visto se tratar de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

cargo público criado e com atribuições para atuação judicial, fazendo jus a mesma percepção dos honorários (quando provido).

b.7) Art. 7º As receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município Duas serão partilhadas, trimestralmente, de acordo com os objetivos dispostos no art. 2º desta lei, que será efetivado mediante divisão simples do valor apurado no mês de apuração, pelo número de procuradores municipais atuantes em efetivo exercício da função no respectivo mês da apuração.

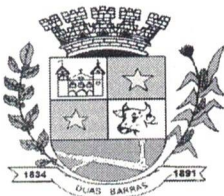
Parágrafo único. O Fundo da Procuradoria Jurídica do Município efetuará o pagamento dos honorários advocatícios na forma estabelecida neste artigo, até o 5º dia útil de cada mês, preferencialmente na folha de pagamento.

Sobre o art. 7º há algumas considerações a serem feitas, a primeira diz respeito a previsão de “divisão simples” no *caput*, qual seja, o valor arrecadado será dividido igualmente pelo número de procuradores municipais.

Para essa Assessoria não nos parece ser o mais justo, nem legal, uma vez que a própria AGU tem critérios objetivos para a repartição dos valores referentes â honorários, que levam em conta diversos fatores, dentre os quais: efetiva atuação em processos judiciais (isso porque, existem advogados públicos/procuradores que apesar de possuírem tal atribuição não participam em nenhum momento de processos judiciais), tempo de serviço, dentre outros.

Isso porque, da forma como foi colocada no Projeto de Lei, um procurador, ainda que sequer tenha atuado no processo judicial terá direito ao mesmo valor de honorário recebido por aquele outro procurador que atuou integralmente no referido processo judicial.

Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

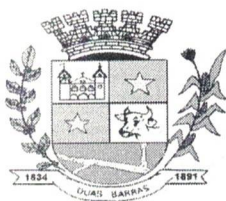
Dessa forma, o ideal é que sejam criados critérios objetivos para que haja essa repartição de verbas de forma equânime e observando a isonomia, principalmente considerado alguns critérios, como por exemplo, a atuação dos procuradores que terão direito ao rateio, no processo judicial, de forma efetiva e não apenas por estar ocupando um cargo com o nome de “procurador”, “subprocurador” ou “advogado”. Nesse ponto, recomendo na íntegra os critérios usados pela Advocacia Geral da União.

Assim, a Assessoria Jurídica do órgão sugere a seguinte redação, no art. 7º, além de criação posterior de critérios, de acordo com os existentes na AGU:

Art. 7º As receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município Duas serão partilhadas, trimestralmente, de acordo com os objetivos dispostos no art. 2º desta lei, que será efetivado mediante **observância de critérios objetivos de participação nos processos judiciais**, do valor **efetivamente arrecadado** apurado no mês de apuração, pelo número de procuradores, **subprocuradores e advogados** municipais atuantes **nos processos judiciais e que estejam** em efetivo exercício da função no respectivo mês da apuração.

Parágrafo único. O Fundo da Procuradoria Jurídica do Município efetuará o pagamento dos honorários advocatícios na forma estabelecida neste artigo, até o 5º dia útil de cada mês, preferencialmente na folha de pagamento.


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

b.8) A Procuradoria-Geral do Município enviará à Secretaria Municipal de Administração a relação nominal dos Procuradores e a respectiva quota-parte de cada um, até o dia dez (10) do mês subsequente, para cumprimento do disposto no art. 7º desta Lei.

Não há o que ser modificado no referido artigo.

b.9) Art. 9º Consideram-se em efetivo exercício, garantindo-lhes o direito ao rateio mensal das receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Duas Barras, os servidores públicos que, na data do rateio, estejam:

I - em gozo de férias regulares;

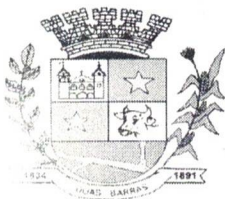
II - em gozo de licença médica;

III - exercendo atividades típicas do cargo de Procurador Jurídico, cumulativamente com as de outro cargo da Administração Pública Municipal;

Parágrafo único. O Procurador e pelos subprocuradores, quando estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde, por período superior a 30 dias, deverá apresentar atestado médico que justifique o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação no rateio de honorários.

Em relação ao art. 9º, sugiro a inclusão do termo “advogados” conforme amplamente especificado no ponto b.1 e b.2, além disso, chamo atenção para a previsão do inciso III, que prevê que será considerado efetivo exercício, aqueles que estejam exercendo atividade típicas do cargo de Procurador Jurídico, cumulativamente com as de outro cargo da Administração Pública Municipal.

Thais Cosendey Campanote
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

Cabe ressaltar que a regra na Constituição Federal é a *impossibilidade de acumulação de cargo público*, dessa forma, somente estão autorizados a acumularem cargos públicos as hipóteses constitucionalmente previstas no art. 37, XVII, quais sejam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: . (...)

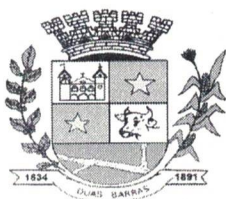
XVI - é **vedada a acumulação** remunerada **de cargos públicos**, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico,
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; . (...)

Fica claro, que a Constituição Federal em momento nenhum abarca a possibilidade de cumulação na carreira de advogado público, portanto a previsão "III - exercendo atividades típicas do cargo de Procurador Jurídico, cumulativamente com as de outro cargo da Administração Pública Municipal;" parece ir de encontro a norma constitucional, visto que não há possibilidade legal de um advogado público "cumular" o cargo público de advogado com outro cargo público, qualquer que seja.

Tentando buscar interpretar a razão de tal inciso existir, percebo que talvez se trate da possibilidade de exercer sem ônus alguma outra atribuição na Administração, no entanto, é necessário deixar claro que a utilização de "cargo" entra nas proibições expressas na Constituição.

Thaís
Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

Dessa forma, a Assessoria sugere e a supressão do inciso III, por não haver no ordenamento jurídico atual possibilidade de cumulação LÍCITA de cargo público de advogado/procurador/subprocurador. Ou ainda, que seja feita alteração e substitua-se o termo “cargo” e explicita de forma mais clara, a razão de ser da previsão do inciso III.

Além disso, essa assessoria, deixa como alerta, caso exista essa prática na Procuradoria do Município (de procurador/subprocurador/advogado) de cumular o cargo de advogado público com outro cargo público, para que se regularize o mais rápido possível, visto que tal acumulação não se coaduna com as previsões expressas do art. 37, XVII da CF/88.

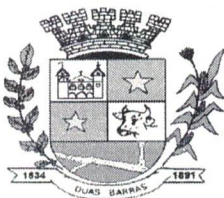
b.10) Art. 10º Será excluído automaticamente do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município Duas Barras, o Procurador e os procuradores que se afastar do serviço em qualquer hipótese não regulamentada pelo artigo anterior.

Reitera-se a necessidade de inclusão do cargo de advogado, conforme amplamente explicado nos tópicos acima.

b.11) Art. 11 Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos para qualquer fim.

Não há o que ser modificado no referido artigo.

Thais Casendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

b.12) Art. 12 O saldo remanescente apurado em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, na conta do Fundo da Procuradoria do Município, será rateado, nº 5º dia útil do mês subsequente, na forma desta lei.

Não há o que ser modificado no referido artigo.

b.13) Art. 13 Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação orçamentária específica para o Fundo da Procuradoria Jurídica do Município de Duas Barras a abrir créditos adicionais, conforme disposto nos Arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Não há o que ser modificado no referido artigo.

b.14) Art. 14 É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à percepção e distribuição dos honorários advocatícios que trata esta Lei.

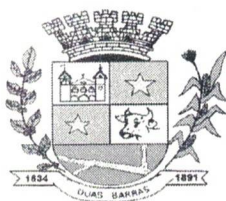
Parágrafo Único – Quanto aos honorários sucumbenciais recolhidos em juízo, a Procuradoria-Geral do Município comunicará o número da conta corrente do Fundo Municipal ora instituído, onde os honorários deverão ser depositados.

Não há o que ser modificado no referido artigo.

b.15) Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pelos gestores, nos termos do art. 6º, §1º desta Lei.

Não há o que ser modificado no referido artigo.

Thais Cosendey Campanotto
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

b.16) Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não há o que ser modificado no referido artigo.

b.17) Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

É proibida a revogação genérica, devendo a Lei especificar quais disposições estão sendo revogadas, de acordo com a LC 95/98: ***“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”***

b.18) Por fim, gostaria de sugerir mais algumas mudanças/inclusões para que a Lei se torne ainda mais transparente e atenda os interesses públicos:

- **Critérios objetivos para a repartição de valores, conforme amplamente explicado no tópico b.7;**
- **Criação de artigo que preveja divulgação – mensal/trimestral- em Portal da Transparência/Diário Oficial, dos valores recolhidos a título de honorários, a forma de divisão, e o valor que cada servidor recebeu, de forma a observar o princípio da publicidade e moralidade;**
- **Criação de artigo que preveja qual o órgão incumbido da fiscalização do Fundo de Honorários, como por exemplo, o controle interno, para haver controle efetivo se os objetivos previstos na Lei estão sendo respeitados;**


Thais Cabendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

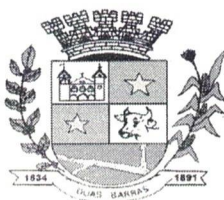
4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS

Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.

Mas há exceções a serem observadas pelos nobres vereadores: a primeira exceção a esta regra, se refere à hipótese que **o ato normativo não possui as características de generalidade e abstração**. Trata-se de lei de efeitos concretos porque esta só é lei em sentido formal (passou por um processo formal legislativo). A lei de efeitos concretos, na sua substância material, é um ato administrativo porque ela possui os seguintes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico ou (iii) alguns destinatários específicos.

A segunda exceção é aquele caso em que a lei foi declarada inconstitucional, visto que o Estado possui o dever de legislar de maneira adequada, ou seja, de acordo com a Constituição e nos limites da mesma. Caso contrário atuará de forma ilícita respondendo pelo ato. O requisito para a indenização devida pelo Estado é a prova do particular que o ato lhe gerou dano efetivo por conta da lei inconstitucional. Logo, é necessário que a lei tenha concretude na aplicação ao particular ou para alguns particulares e pela inconstitucionalidade gerar prejuízos individualizados ou individualizáveis. Dessa forma, deve-se cumprir dois requisitos: (i) haver declaração de inconstitucionalidade e (ii) dano efetivo por conta da previsão legal ou da aplicação efetiva da lei.


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

Ademais, segundo a Jurisprudência do STJ, para haver a indenização é necessário que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido feita em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, confira-se:

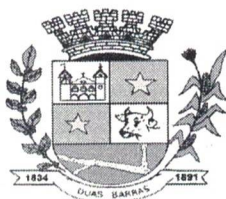
RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LEGISLATIVO.
A responsabilidade civil em razão do ato legislativo só é admitida quando declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei causadora do dano a ser ressarcido, isso em sede de controle concentrado. Assim, não se retirando do ordenamento jurídico a Lei n. 8.024/1990, não há como se falar em obrigação de indenizar pelo dano moral causado pelo Bacen no cumprimento daquela lei. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. REsp 571.645-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006. (Informativo nº 297, Período: 18 a 22 de setembro de 2006).

Desta forma, é claro que a regra é que não há responsabilização por atos legislativos, mas nos casos expostos acima ela poderá ocorrer, portanto é dever dessa assessoria ressaltar tal fato em parecer, para que os vereadores redobrem suas atenções quanto aos projetos que vão ser aprovados em plenário.

6) DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO - PEDIDO DE URGÊNCIA

Para fins de informação aos Nobres Vereadores, deixo aqui explícito qual o procedimento a ser seguido, devido a urgência que foi solicitada pelo Prefeito Municipal.

Toda a análise jurídica se deu por embasamento e interpretação das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno de Duas Barras. Assim, o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras.

A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, mas esse prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

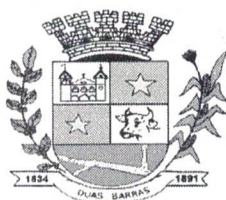
§ 1º- Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei. E ainda, **expressamente** prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**, o prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:

Art.67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

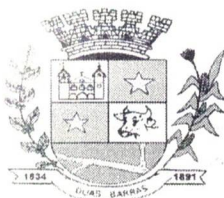
§1º- O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário; (Regimento Interno CMDDB)

No entanto, **há previsão no regimento interno para DISPENSA** dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por **deliberação do Plenário**, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, **devendo a solicitação de dispensa de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.**

Art. 73- Somente **serão dispensados os pareceres das Comissões**, por **deliberação do Plenário**, **mediante requerimento de Vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos autos**, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 130, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.

Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples. A urgência especial, refere-se a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário**, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

§ 1º- O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

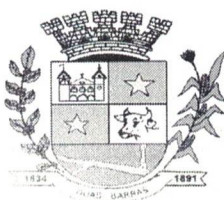
§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.

§3º- Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de qualquer vereador, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno.

Art. 131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:

1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;

2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento) reduzido a 07 dias **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão, conforme art. 73 do Regimento Interno;

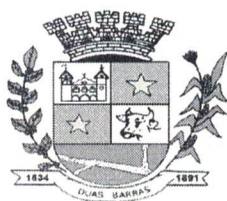
3 – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei; **OU** pronta apreciação (no caso de dispensa de parecer);

Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:

1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;

2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.


Thaís Casendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



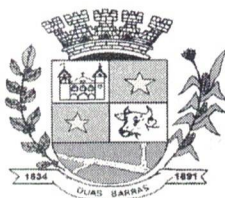
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

3 - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é **subjetivo**, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

7) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

- A)** OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE** formal e material do Projeto de Lei nº 25.2021, condicionado as modificações propostas nos itens b.1, b.2, b.3, b.6, b.7, b.9, b.17, b.18. Tal Projeto ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça para decisão sobre a constitucionalidade do projeto, bem como as modificações sugerida, após sua leitura em plenário;
- B)** Caso a urgência seja aprovada, que seja observado o trâmite previsto no ponto 6;

Este é o parecer.

Duas Barras, 01 de Setembro de 2021.

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras
Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Sector Legislativo

Duas Barras (RJ), 03 de setembro de 2021.

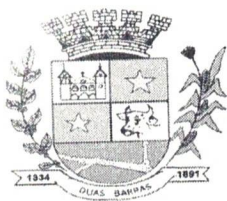
PROJETO DE LIE Nº:	025/2021
ORIGEM:	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
INTERESSADO:	COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DE DUAS BARRAS
OBJETO:	INSTITUI O FUNDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PROCURADORES JURÍDICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
EM REGIME DE URGÊNCIA	(X) SIM () NÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO o encaminhamento do Projeto de Lei n.º 025/2021, com 39 laudas até esta data, para as Comissões Permanentes da Câmara de Duas Barras, após a urgência ter sido derrubada em Sessão Ordinária do dia 02/09/2021.

CERTIFICO que as Emendas Supressiva e Modificativa ao Projeto de Lei n.º 025/2021, de autoria do Vereador Jairo Silveira, já foram lidas em Sessão Ordinária do dia 02/09/2021, sendo juntadas ao corpo do referido Projeto, totalizando 42 laudas até esta data, para futura deliberação na Ordem do Dia.

Servidor Ronald Reagan Rodrigues Tognolo
Agente Administrativo - Matrícula 90/129
Responsável pelo Expediente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 25/2021

Autor: Chefe do Executivo Municipal

EMENTA: INSTITUI O FUNDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PROCURADORES JURÍDICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – RJ.

I – RELATÓRIO

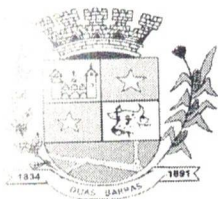
Foi encaminhado em 01/09/2021, para análise e emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 25/2021 de autoria do Prefeito Municipal que institui o Fundo dos Honorários Advocatícios dos Procuradores Jurídicos do Poder Executivo do Município de Duas Barras – RJ.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.

Cumprе esclarecer que o parecer dessa Comissão não visa analisar o mérito da referida proposição, visto que, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.

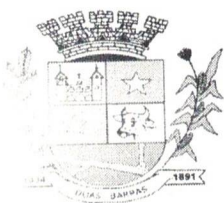
No entanto, as funções da Comissão de Constituição e Justiça são analisar a compatibilidade do tema tratado no Projeto de Lei, com as normas Constitucionais e legais, a que se referem a matéria.

De acordo com o advogado da União Arthur Cristóvão Prado, um dos motivos que torna a CCJ tão relevante para o país é o seu papel na aprovação de leis, funcionando como um controle preventivo de constitucionalidade do direito brasileiro.

B) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras prevê em seu art. 101 que:

Art. 101- A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

No caso em tela, o projeto de lei de autoria do Prefeito, tem objetivo instituir o Fundo dos Honorários Advocatícios dos Procuradores Jurídicos do Poder Executivo do Município de Duas Barras - RJ.

C) DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, conforme exige a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e II:

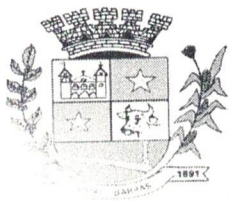
"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Em relação à espécie legislativa utilizada, qual seja, Lei Ordinária, esta está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio e não há na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tampouco na Lei Orgânica do Município de Duas Barras - RJ qualquer reserva da matéria à lei complementar.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no julgamento das ADIS 6053 e 6166, o STF decidiu como constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

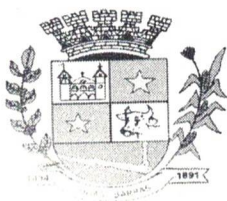
III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei, visto que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 09 de Setembro de 2021.

Diego Thurler Ornellas
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

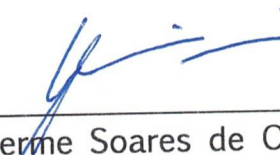
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

IV – CONCLUSÃO DA CCJ

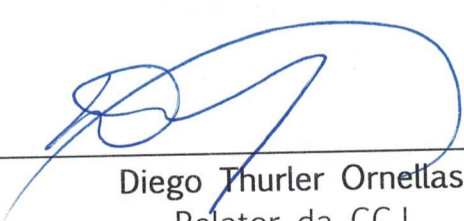
Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 25/2021.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 09 de Setembro de 2021.



Guilherme Soares de Oliveira
Presidente da CCJ



Diego Thurler Ornellas
Relator da CCJ



Dannyel Fernandes Costa Tostes
Membro